



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.016622/2003-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.296 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Embargante NAIR FUMIKA NAKANISHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19679.016622/2003-66, em face do acórdão nº 17-42.748, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPII), em sessão realizada em

22 de julho de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o auto de infração noticiado As de fls. 18 e 19, relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2000, pelo qual foi apurado o imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 23,42,, multa de ofício no valor de R\$ 17,56 e juros de mora no valor de R\$ R\$ 10,56, sujeitos aos acréscimos legais correspondentes.

O lançamento em questão originou-se da inclusão de rendimentos oriundos do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, CNPJ nº 461.411.633/001-87, no montante de K\$49.378 65, resultando no imposto a restituir acima apurado.

A contribuinte apresentou sua impugnação em 14/11/2003 (fls. 01 e 02), na qual alega ser portadora de moléstia grave (cancer), motivo pelo qual entende que teria direito a restituição do imposto de renda retido na fonte. No intuito de comprovar suas alegações trouxe aos autos os documentos médicos de fls. 03/09.

É o relatório”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 23/26 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico, o que não ocorreu na presente situação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação em análise, mantendo-se integralmente o crédito tributário apurado e exigido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 34/35, reiterando as alegações expostas em impugnação.

O feito foi convertido em diligência, consoante Resolução de fls. 45/52.

Realizada a diligência, retornaram os autos ao CARF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.296 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.016622/2003-66

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente sustenta ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), conforme relatórios médicos de fls. 5/6.

Por tais razões, entende que teria direito a isenção de imposto de renda, por ser a moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(grifou-se)

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), vigente à época, em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

(grifou-se).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro, reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o segundo relaciona-se com

a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial. Neste sentido, a súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Importa destacar que o § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 estabelece a data de início que a referida isenção aplica-se aos rendimentos sujeitos a isenção:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifou-se)

No presente caso, entendo que não foi respeitado o §4º do art. 39 do Decreto nº 3000/99, pois os relatórios médicos juntados não podem ser classificados como laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal fato, por si, acarreta a improcedência do recurso.

No entanto, saliento que também inexistente prova nos autos de que o rendimento no valor de R\$ 49.378,65 pagos pelo Banco do Estado de São Paulo, no ano-calendário em questão (2000) sejam provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator